



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC - 04888/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, **exercício de 2015**. Regularidade com ressalvas das contas de gestão de 2015, de responsabilidade do Prefeito José Alexandrino Primo. Declaração do atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Determinações e recomendações. Regularidade das contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde, exercício de 2015, de responsabilidade da Sra. Bianca Alexandrino.*

PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL-TC 00038/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC-04888/16** correspondentes a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2015**, DA **PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAGI**, CNPJ 08.778.029/0001-00, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. **JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, CPF 023.422.604.82 e a **Sra. BIANCA ALEXANDRINO**, gestora do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, CPF 074.061.224-70.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades:

I. Gestão do Prefeito José Alexandrino Primo

- a)** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 306.286,47**, sem a adoção das providências efetivas, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- b)** Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 3.839.814,55** no final do exercício, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- c)** Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **55 %**, acima do limite de 54 % estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- d)** Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador (**RGPS**), no valor de **R\$ 722.409,64**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- e) Não-recolhimento ao **RGPS** da contribuição previdenciária do empregador, no valor de **R\$ 119.369,15**, equivalente a **3,63%** do valor estimado, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92;
- f) Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no total de **R\$ 78.225,50**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.

II. Fundo Municipal de Saúde – Gestora Sra. Bianca Alexandrino

- a) Não foram constatadas irregularidades.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** de responsabilidade do **Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO**, citadas neste exercício, **NÃO justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas, mas **aplicação de multa, determinação e recomendação**.

CONSIDERANDO que **não** foram constatadas **irregularidade** nas contas da **gestora do Fundo Municipal de Saúde**.

CONSIDERANDO o disposto no **art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba** e ainda o **art. 18 da Lei Orgânica desta Corte**.

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão do Prefeito JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO, referente ao exercício de 2015;***
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;***
- III. APLICAR MULTA ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 42,02 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- IV. DETERMINAR ao Prefeito para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;**
- V. RECOMENDAR ao Prefeito no sentido de buscar não mais incidir nas irregularidades ora verificadas.**
- VI. JULGAR REGULAR as contas de gestão, referente ao exercício de 2015, do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ARAÇAGI, de responsabilidade da Sra. BIANCA VIRGINIA ALEXANDRINO.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2018.*

Conselheiro André Carlo Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:57



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 09:49



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 16 de Fevereiro de 2018 às 10:03



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL